



**PARECER ÚNICO Nº. 0112395/2013 (SIAM)**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b>  Processo de Intervenção Ambiental	<b>PA NRRRA Lavras:</b>  10020000287/12	<b>SITUAÇÃO:</b>  Sugestão pelo <b>INDEFERIMENTO</b>
---	---	---

<b>EMPREENDEDOR:</b> Leonardo Toledo de Resende	<b>CNPJ:</b> 505.680.276-04
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Fazenda Bananal	<b>Matrícula :</b> 19.767
<b>MUNICÍPIO(S):</b> Varginha	<b>ZONA:</b> Rural
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):</b> LAT/Y 7.612.905	<b>Long/ X</b> 469.027
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>  Eng. Mauro Sérgio Rangel	<b>REGISTRO:</b>  CREA-MG 89936D
<b>RELATÓRIO DE VISTORIA:</b> -----	<b>DATA:</b>

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Anderson Ramiro de Siqueira – Diretor Regional de Controle Processual	1.051.1539-3	
Cezar Augusto Fonseca e Cruz – Coordenador Regional de Núcleos de Regularização Ambiental	1.147.680-1	
De acordo: Josiane de Freitas – Diretora Regional de Apoio Técnico	1.138.385-8	



## 1. Introdução

Foi solicitado pelo Sr. Leonardo Toledo de Resende, inscrito no CPF sob o nº 505.680.276-04, o reconhecimento da Ocupação Antrópica Consolidada em área de 718m<sup>2</sup> (setecentos e dezoito metros quadrados) considerada de preservação permanente, a qual se encontra ocupada por casa de bomba e tubulação, junto à propriedade denominada “Fazenda Bananal”, localizada no município de Varginha e matriculada junto ao Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 19.767, bem como supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 1,0134ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0060ha.

O pedido de supressão de vegetação nativa com destoca foi indeferido pela Comissão Paritária – COPA, após parecer técnico-jurídico desfavorável a supressão, sendo reconhecido a ocupação antrópica consolidada.

Não satisfeito, o empreendedor recorreu da decisão.

## 2. Admissibilidade

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1804, de 11 de janeiro de 2013, a qual estabelece procedimentos para autorização da intervenção ambiental no Estado de Minas Gerais e dá outras providências, determina em seu artigo 35 que Compete à URC do Copam decidir, como última instância administrativa, recurso interposto em face de decisão da COPA relativo ao requerimento de intervenção ambiental, admitida a reconsideração pela COPA:

*“Art. 35 - Compete à unidade regional Colegiada - URC do Copam decidir, como última instância administrativa, recurso interposto em face de decisão da COPA relativo ao requerimento de intervenção ambiental, admitida reconsideração pela COPA.*

*Parágrafo único. O juízo de admissibilidade dos recursos a que se refere o caput compete ao Secretário Executivo do Copam.”*

O Art. 43 da mesma norma, determina que o recurso será submetido preliminarmente à análise da autoridade responsável pela decisão relativa ao requerimento dos atos autorizativos de que trata este capítulo, que entendendo cabível, reconsiderará a sua decisão.



O juízo de admissibilidade consiste na verificação da tempestividade da interposição do recurso.

O recurso é tempestivo e integra este processo o juízo de admissibilidade.

### 3. Discussão

#### 3.1. Justificativa do Empreendedor

A supressão pretendida estaria localizada em duas glebas, sendo a primeira detentora de acentuado desenvolvimento de cipós herbáceos, ou lianas, o que sugere ambiente perturbado e em sucessão pouco protegida, localizado em polígono estreito, tornando agravado o efeito de borda, o que o tornaria de pouca importância para o Bioma.

A segunda gleba já teria sido objeto de incêndio. Ressalta que a propriedade possui 13,4061ha de reserva legal e 9,3456ha consideradas de preservação permanente com vegetação nativa.

A propriedade possui ainda, outros 15.6687ha de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração, concluindo em 57% da área total da propriedade composta por vegetação nativa.

As duas pequenas áreas tem intuito de melhor alocar e otimizar o uso da lavoura de café, permitindo ainda os tratamentos mecanizados.

Em aditamento ao pedido de reconsideração, o recorrente informa que atualmente a área está caracterizada como estágio inicial de regeneração natural.

#### 3.2. Parecer da Supram Sul de Minas

Trata-se de recurso a pedido de supressão de vegetação nativa com destoca indeferido pela COPA, em estágio médio de regeneração, que teria sido descaracterizado em razão de incêndio ocorrido.

Não foi trazido qualquer informação técnica que modificasse o estágio da regeneração (médio) ou jurídica, que permitisse a sua supressão.

Os argumentos apontados pelo recorrente se restringiram a insignificância das dimensões pretendidas e sua relevância em referencia a toda vegetação presente na propriedade.



De acordo com o parecer técnico do analista ambiental vistoriante, a área estaria composta por vegetação em estágio médio de regeneração, contrariando assim o informado pelo requerente, inclusive em juntada de documentos feita em 28/05/2013 onde afirma que a regeneração natural no local ainda se encontra em estágio inicial.

O fato do aditamento a reconsideração informar que atualmente a área encontra-se em estágio inicial, não descaracteriza sua proteção legal, pois como bem relata o técnico vistoriante, a área à época estaria em estágio médio de regeneração.

É importante ainda destacar que o acentuado efeito de borda verificado nos fragmentos cuja supressão é pretendida irão ocorrer de forma mais acentuada sobre a vegetação nativa existente e então remanescente em caso de concessão da autorização.

Em termos práticos, a vegetação nativa ora requerida funciona como proteção à vegetação já existente no interior da área local e atenuando o efeito de borda sobre o interior da mesma, fazendo com que a mesma mantivesse adequadas condições de manutenção de biodiversidade local.

Cabe ainda destacar que ambiente de entorno é eminentemente antropizado, restando muito poucos fragmentos florestais com capacidade de conservação para biodiversidade como o objeto da autorização.

Observa-se ainda que pela conectividade presente por estreitas faixas de vegetação no entorno, o fragmento atua ainda como corredor entre outras áreas florestais, inclusive situadas em APP, nas quais fauna e flora ainda podem se abrigar e se desenvolver adequadamente.

Tal relevância ambiental também é destacada pelo ZEE-MG, que classifica o local como tendo Alta Prioridade para Conservação.

Da mesma forma, não ficou evidenciado em momento algum pelas alegações do requerente que a não supressão da vegetação nativa pretendida inviabiliza ou afeta a manutenção da atividade cafeeira no local, bem como a sua mecanização.

Quanto à área afetada por incêndio, mantidas as condições de isolamento adequadas, a área por se encontrar anexa à remanescentes florestais significativos possui plenas capacidades de restabelecimento a médio prazo, fato evidenciado inclusive pelas fotos anexadas pelo requerente ao processo administrativo interposto.

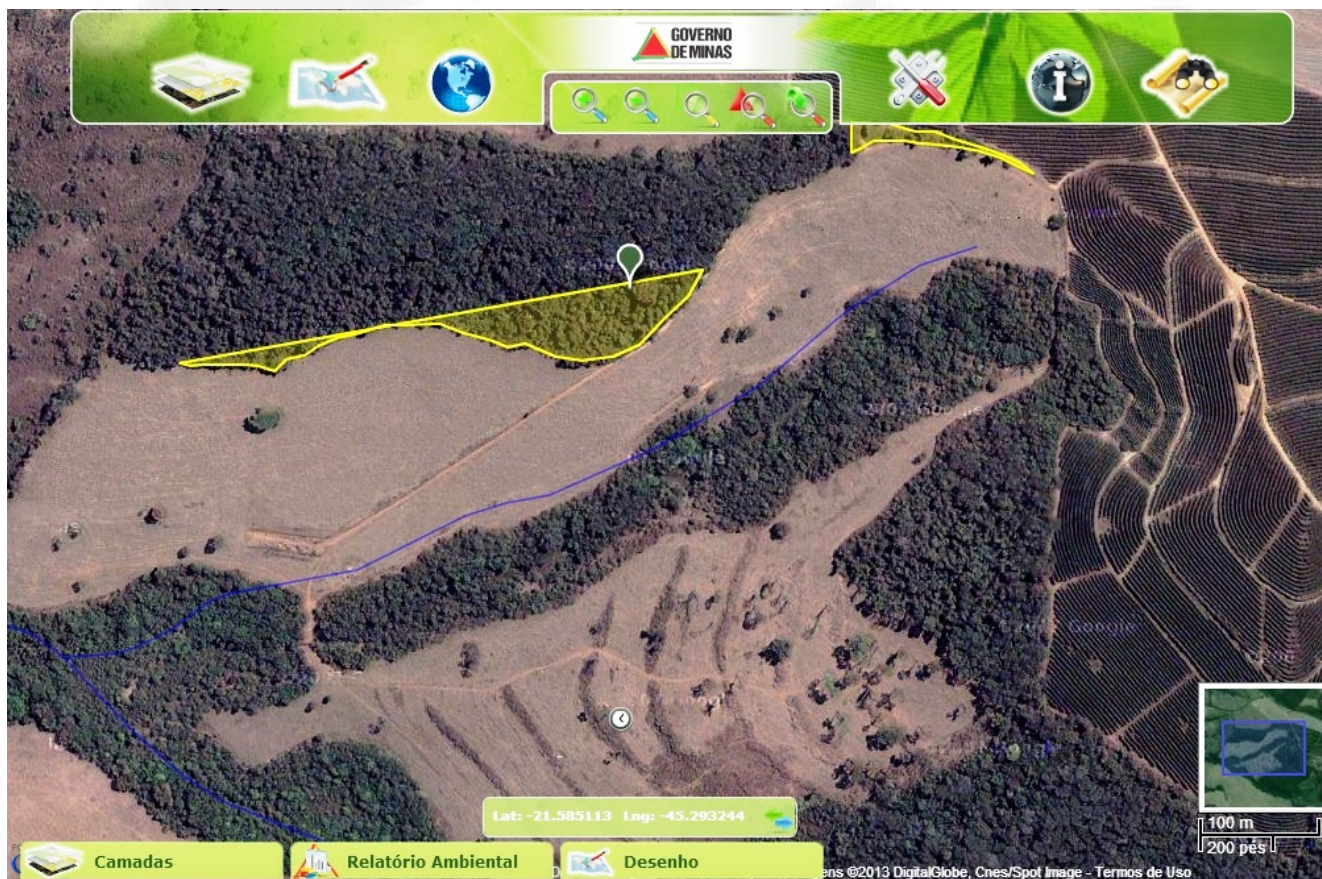
É ainda importante destacar que o requerente em momento algum demonstrou a ausência no local de um banco de sementes e plântulas em desenvolvimento e que restituirá condições adequadas ao local.



Da mesma forma, o tempo necessário para o restabelecimento das condições originais da vegetação de área de Floresta Semidecídua em estágio médio, afetada pela ocorrência de incêndio florestal como no caso em tela não se faz de modo rápido, mas a médio prazo.

Considerando-se ainda que não se registra a entrada de animais domésticos no local e que a mesma se encontra adequadamente isolada, o processo regenerativo tem ocorrido a contento, apresentando-se de maneira efetiva.

Cabe ainda ressaltar que as espécies presentes no local e remanescentes do incêndio, devidamente apresentadas pelos estudos do requerente no processo administrativo, também são indicadoras de estágio médio a avançado de regeneração de acordo com a Resolução CONAMA 392/07.



**Foto 1** – Imagem da área requerida em 01/09/2007. – Fonte: Google Earth

Da mesma forma, a presença das lianas também são indicadoras do estágio sucessional médio a avançado de regeneração, cujo aumento de incidência decorre da perturbação ocorrida no local.



Tendo em vista tratar-se de área contígua a remanescente florestal existente no imóvel, não se tratando de área isolada, a contextualização local de seu estágio sucessional dar-se-á pela caracterização dentro do todo, no caso, de todo o remanescente florestal ainda existente e contíguo à área afetada.

Deve-se ressaltar também que o fato da área ter sido objeto de incêndio, não lhe retira a proteção especial trazida pela Lei 11.428/06:

*“Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.”*

Ainda, Lei 11.428/06 somente permite a supressão de vegetação dos remanescentes do Bioma Mata Atlântica para o estágio avançado e médio, quando para determinadas atividades legalmente enumeradas para seu uso alternativo do solo verbis:

*“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação **secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.”*

A Lei 11.428/06, assim considera os casos de utilidade pública e interesse social:

*“Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:*

*...*

*VII - utilidade pública:*

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;*

*VIII - interesse social:*

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;*



*b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;*

*c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.”*

Ou seja, não é possível a supressão de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica para implantação de atividade agrícola e, o fato da área após incêndio estar em estágio inicial, é irrelevante..

#### **4. Conclusão**

Dado o exposto, este parecer sugere a COPA e URC a NÃO reconsideração da decisão indeferiu a supressão da vegetação pretendida.